



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10280.003245/94-89
Recurso nº : 10.685
Matéria : IRPF - EX : 1993
Recorrente : PAULO GERALDO DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.982

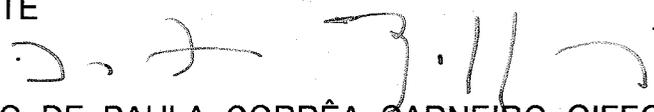
IRPF - EX : 1993 - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da dedução de "Contribuições e Doações" nos casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GERALDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003245/94-89
Acórdão nº. : 102-41 982
Recurso nº. : 10.685
Recorrente : PAULO GERALDO DA SILVA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, quando do processamento eletrônico, PAULO GERALDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.539.862-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", e outras, foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda para imposto a pagar de 7.615,78 UFIR.

A exigência teve como base legal, o artigo 8º. do Decreto-lei 1968/82, as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, a Lei 8.218 de 29/08/91, e a Lei nº 8.383 de 30/12/91; Portarias MF 649 de 30/09/92, 43 de 21/01/93, 215 de 27/05/93, 264 de 14/06/93 e Medida Provisória 336 de 28/07/93.

Em sua impugnação de fls. 01/02, com os anexos de fls. 07/43, o contribuinte requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta do processo, prolata a decisão de fls. 78/80.

A autoridade julgadora fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer juz à dedução, citando o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003245/94-89
Acórdão nº. : 102-41 982

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, juntadas às fls. 100/101, opinando pela improcedência do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280 003245/94-89
Acórdão nº : 102-41.982

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria assim votou anteriormente esse relator:

"A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, determina:

"Art. 1º. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003245/94-89
Acórdão nº. : 102-41.982

3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11.01.94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830 de 1960.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à "ORNAPROC - Organização Nacional Promotora dos Cegos", o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível municipal, citando-se, ainda lei (estadual) que teria reconhecido a utilidade pública a este nível. Essa circunstância, por si só, tornaria indedutível a parcela das contribuições no valor de Cr\$ 2.500.000,00 indicada na Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1993, ano base 1992.

O ora Recorrente trouxe aos presentes autos, fls. 23, cópia de papel timbrado da "ORNAPROC" em que está carimbado um número de processo, requerendo que a Receita Federal verifique junto ao Conselho Nacional de Serviço Social o citado processo nº 237.359/81, afirmando que fizera as doações face à informação de que a instituição teria requerido o direito de deduções do imposto de renda.

Considerando que o Decreto nº 70.23572, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, que ao impugnar o feito o contribuinte deverá apresentar os fundamentos de direito, as provas em que se baseia e requerer as diligências e perícias que pretende sejam realizadas;

Considerando não caber ao órgão julgador, com base em um simples número, pesquisar junto a órgão de outro Ministério se a entidade deu entrada em algum pedido de registro como sendo de utilidade pública;

Considerando que a mera informação de instauração de processo de pedido de isenção não seria suficiente para suprir as exigências da legislação vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.003245/94-89
Acórdão nº : 102-41.982

Considerando que a entidade indicada não preenche os necessários registros, pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 3.830/60,"

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI